



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA  
ITABAIANA - SERGIPE

**PROJETO DE LEI N.º 60 /2023**

Dispõe sobre o Projeto Órfãos do Femicídio através do Auxílio Amparo, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, e dá outras providências.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana.

O Vereador Alex Henrique Souza Ferreira, com assento nesta Casa Legislativa, vem a presença deste Plenário apresentar o seguinte Projeto:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, no âmbito de Itabaiana, do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 201

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

**Art. 2º** São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Ampara:

- I - Idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;
- II - Residência e domicílio no Município de Itabaiana;
- III - Inscrição no CadÚnico;
- IV - Matrícula em instituição de ensino na Cidade de Itabaiana;
- V - Guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;
- VI - Família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** São requisitos necessários para a manutenção do Auxílio Ampara:

- I - Atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;
- II - Cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;
- III - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV - Ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**  
ITABAIANA – SERGIPE

**Art.4º** O Auxílio Ampara é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou participe do crime.

§ 1º O Auxílio Ampara será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º O pagamento do Auxílio Ampara poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que o beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

**Art.5º** O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

**Art.6º** O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

**Art.7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.8º** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA  
ITABAIANA - SERGIPE

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):

O vereador Alex Henrique, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

Este projeto tem como objetivo aprimorar as políticas de assistência social no município de Itabaiana, levando o alto número de casos que vem acontecendo.

No âmbito nacional e federal, existem diversos projetos em defesa da mulher, Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 e a Lei Maria da Penha Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. É importante ressaltar que um dos papéis dos vereadores é elaborar leis que possam proteger e garantir os direitos dos cidadãos.

A criação de leis como essa será de suma importância para todas as mulheres que infelizmente tenham suas vidas interrompidas de forma abrupta, deixando uma cicatriz que estará sempre presente em seus filhos, que muitas vezes ficam sem o devido amparo para seu desenvolvimento até a idade adulta.

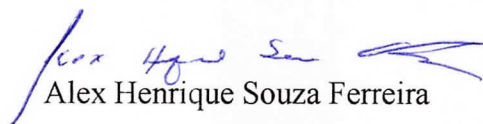
As crianças e adolescentes que ficam órfãos devido ao feminicídio são vítimas inocentes da violência de gênero. Eles precisam de apoio material e psicológico para seguir em frente com suas vidas, tendo em vista o trauma que enfrentaram e que dificulta sua recuperação.

É importante que o poder público assuma a responsabilidade de cuidar dessas crianças e adolescentes, implementando políticas públicas que possam garantir seu amparo e proteção. Além disso, é preciso que a sociedade como um todo se mobilize e discuta o feminicídio, combatendo-o em todos os seus aspectos.

Portanto, debater e enfrentar o problema do feminicídio e suas consequências é fundamental para proteger e amparar as vítimas, especialmente as crianças e adolescentes órfãos que precisam de apoio e cuidado para seguir em frente com suas vidas.

Faço ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2023.

  
Alex Henrique Souza Ferreira

Vereador (PP)